

BREVES REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO PROCESSUAL DA PUBLICIDADE E O DIREITO DE IMPRENSA

Assim como o direito de publicidade processual o é direito fundamental, tem-se como tal proteção o direito da livre informação e liberdade de imprensa como princípio fundamental, mas não absoluto. Os direitos fundamentais de imprensa, livre manifestação do pensamento e informação em geral, termo último mais adotado pela doutrina diante dos avanços e multiplicidades de meios informativos, está prevista no texto constitucional de forma expressa, no art. 5.º, incisos, IV, IX, XIV¹, e art. 220, parágrafo 1. e 2.²

O Direito à liberdade de expressão e informação está alicerçado ao interesse do estado em evolução individual e social, na medida em que a notícia e informação possuem poderes de concretizar idéias, opiniões transformação social, como um “mercado de idéias”. Este se encontra em franca expansão global, no âmbito estatal e público, e tampouco somente quanto às informações trazidas pela imprensa, mas por todos os meios de comunicação. A difusão dos meios de comunicação, a era cibernética e a rapidez com que as informações hoje são publicadas, acabam por ser objeto de mercado valioso e capitalizado³.

¹ Art. 5
V – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação jornalística sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo primeiro: Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º IV, V, X, XIII e XIV.

Parágrafo segundo: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

³ “A referência da expressão Sociedade da Informação como um modo de desenvolvimento sócio econômico em que a aquisição, armazenamento e processamento, valorização, transmissão, distribuição e

Sob esse enfoque a comunicação e disseminação informativa possuem um conceito constitucional e de interesse estatal, como fundamento ao texto constitucional do Estado Democrático de Direito para a formação de opinião e formação do indivíduo em si à vida digna, diante do fundamento maior da Dignidade da Pessoa Humana. A finalidade essencial da comunicação é de tornar comum, de interação de troca e mensagens de informação, “o processo por meio do qual o comunicador transmite estímulos para modificar o comportamento dos outros indivíduos”⁴.

A imprensa como papel indispensável à sociedade democrática brasileira, possui, ao olhos de Darcy Arruda Miranda a seguinte missão à sociedade. “A verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade”⁵.

De tal sorte, torna-se polêmica a situação e a convergência entre a publicização de atos decisórios do judiciário e a notícia em meio de comunicação. Pensa-se em situações televisionadas em atos presentes, atos “ao vivo” como julgamentos, júri popular ou audiências. Imagina-se os casos em que as testemunhas as quais aguardam o seu momento de serem ouvidas, terem acesso a outros depoimentos, de outras testemunhas da parte autora, ou mesmo aos depoimentos das partes. Tal liberalidade de imprensa traria prejuízos da própria garantia do devido processo legal, em que as testemunhas possuem uma ordem correta para a sua oitiva sob pena e ocorrerem vícios, indução e influências ao seu depoimento. Deve-se ter cuidados aos sensacionalismos da mídia, considerando que a mesma possa trazer malefícios aos julgadores e até mesmos as partes expostas. Estas, muitas vezes, apesar de estarem sob a proteção do sigilo acabam sendo expostas, ocasionando a violação de seus direitos de intimidade e privacidade.

disseminação de informação condizente à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas desempenham um papel central na atividade econômica, na criação de riquezas, da definição da qualidade de vida dos cidadãos e das suas práticas culturais é por demais extensiva.” PAESI, Lílian Minardi - coordenação. O direito na Sociedade de Informação. – São Paulo: Atlas, 2007. p. 12.

⁴ BARRETO, Roberto Mena. Análise Transacional da propaganda. – São Paulo: Summus, 1981, pág. 64.

⁵ MIRANDA, Darcy Arruda. Dos Abusos da Liberdade de Imprensa. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1959, p. 33.

O controle do princípio da liberdade de informação, principalmente aos casos jornalísticos de imprensa deverão ser sopesados ao princípio da publicidade dos atos processuais a ponto de um não ferir o outro, sendo ambos princípios indispensável ao Estado Democrático de Direito. Restará o julgador identificar, questionar a sociedade se os benefícios oriundos de tal restrição, compensam os malefícios do regime democrático⁶. Ponderar as decisões para se evitar que as divulgações exageradas sejam reprimidas em notícias sem importâncias aos fins sociais do estado e ao amadurecimento da comunidade. E ao mesmo tempo, não permitir que as informações de interesse coletivo e público sejam protegidas pelo sigilo a ponto de bloquear o desenvolvimento social.

Da mesma forma, pensa-se do sigilo. O mesmo deve ser concedido aos casos em que a privacidade individual, o interesse estatal supere a necessidade e a construção do senso crítico social, sob pena de estagnação de um todo coletivo e fortalecimento dos particulares interessados.

A publicidade processual e algumas questões atuais

Tem-se a plena ciência que caberá ao julgador determinar e priorizar para eficiência e adequado andamento ao feito, conforme prevê o art. 125⁷ do Código de Processo Civil, utilizar-se de sua autoridade para melhor atender as partes e em benefício da melhor prestação jurisdicional dos processos. Entendendo o julgador, que para melhor atender as partes as salas de audiência ou as salas de sessões devam ser fechadas, em situações de incômodos de barulhos que venham a prejudicar a concentração dos advogados presentes, das partes, ou mesmo dos magistrados, possível que assim o faça, sem que se fira o princípio. Deve-se ter em mente que o princípio não é absoluto, e deve ser considerado instrumento ao devido processo constitucional, um elemento em nível inferior ao princípio maior do *deu processs of law*.

⁶ FROTA, Hidemberg Alves da. Reflexões sobre Quebra Judicial do Sigilo das Fontes Jornalísticas, Segredo de Justiça como Limite à Liberdade de Informação Jornalística e Divulgação pelo Mídido Conteúdo de Interceptações Telefônicas. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal n.º 9- Dez-Jan, 2006.p. 43,

⁷ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes

Algumas são as situações de adaptação e criação do legislador em melhor atender ainda à agilidade processual, ao acúmulo de demandas e a facilidade das partes e seus procuradores em melhor acesso à justiça e ao cumprimento de critérios legais. Podemos citar os casos de processo eletrônico, os juizados especiais e a inovação do processo civil da intimação do devedor quando da hasta pública. Quanto ao terceiro exemplo citado o mesmo vem a ser criado para fins de que o devedor tenha a informação de que o bem venha a de fato ser desapropriado, lhe dando uma última chance de remir a dívida, antes da venda do bem. Contudo, sua intimação poderá ser feita através de seu procurador sem que a intimação da própria parte não seja utilizada para fins de postergar o feito ou em dificuldades em localização do devedor o qual poderá beneficiar-se de tais situações para não cumprir com a obrigação. Tal dispositivo encontra-se expresso ao art. 687 do Código de Processo Civil⁸, impondo que o executado tenha plena ciência do dia, local e hora em que será realizada a hasta pública do bem levado à penhora por meio de seu advogado ou, caso não esteja constituído nos autos, por intimação pessoal via carta registrada, mandado ou edital.

Cabe ainda mencionar os casos previstos ao juizados especiais, que em que pese venha a primar pelos princípios da celeridade e simplicidade, conforme prevê a legislação específica 9099/95, não deve omitir e observar os critérios da publicidade processual. A não publicação e notas de expediente, de intimações de sentença e outros despachos, apenas poderão ser possíveis com a prévia intimação ou ciência das partes ou seus advogados, muito comum aos casos em que seja efetuada a primeira audiência e logo assim já se noticia às partes e seus procuradores a nova data de audiência ou mesmo para a publicação da sentença.

⁸ Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

Não bastasse isso, a publicidade dos atos sofre certa alteração quanto aos horários na medida em que os mesmos podem ocorrer em horário noturno, e em alguns estados, aos sábados e domingos, permitindo o ordenamento jurídico que tais situações sejam possíveis. Contudo, há a vedação para que os processos tramitem em segredo de justiça, embora possa o julgador utilizar-se de meios adequados para administrar situações da regra geral do artigo 125 do CPC já citado anteriormente, conduzindo a audiência de maneira reservada, sem o conhecimento de terceiros, em caso de necessidade e motivações condizentes com os critérios jurídicos.

A publicação de atos por forma eletrônica apenas seria possível em casos de intimação dos procuradores devidamente cadastrados ao sistema, a que prevê a legislação 11.419/06, sendo que a consulta do teor do ato pelo cadastrado no site, gera a certidão de intimação. A publicação eletrônica prevista na lei substitui qualquer outra forma de publicação oficial, exceto nos casos em que a intimação pessoal seja exigida por lei. Ademais a publicidade de forma ampla e evidente aos sites e à vista de qualquer que acesse os sites dos tribunais brasileiros, podem eventualmente ocasionar constrangimentos ou danos às partes e ao próprio objetivo da demanda. Reflita-se aos casos em que se pretende um despacho, uma limitar *inaudita altera pars*, e em havendo o conhecimento da outra parte, cai por terra tal pretensão. Ainda, poder-se ai falar em danos à intimidade, à vida privada, aos dados pessoais em face de conhecimento e divulgação de demandas, da parte como litigante sofrer preconceitos, discriminações, muito comum aos casos da justiça do trabalho, em que os empregados e novos contratados são questionados e investigados no site da Justiça do Trabalho. Ademais, é prudente e sábia a orientação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho - Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros seguida pelos demais Regionais deste país, no sentido de excluir do sistema de consulta eletrônica a informações processuais o nome dos trabalhadores que figuram no pólo ativo de reclamações trabalhistas⁹.

Outra questão polêmica e que se parece em contradição evidente ao princípio a publicidade processual, principalmente ao que dispõe taxativamente o texto constitucional quando se fala ao art. 94 inc. IX, em que dispõe que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos*” são os julgamentos aos embargos de declaração e aos agravos internos, arts. 537 e 557 do Código de Processo Civil. Aumenta a indignação e a própria desconformidade ao ordenamento quando o

⁹ http://www.conjur.com.br/2002-nov-19/listas_negras_combatidas_pelos_tribunais

juiz julgador não se resume a simples admissibilidade recursal, e sim a análise completa do julgamento, dando ou negando provimento ao recurso, impossibilitando que as partes não possam sequer apresentar as suas razões, sem julgamento público, memoriais, sustentação oral, ou seja, infringindo o devido processo constitucional de forma explícita.

BIBLIOGRAFIA

ARBOR, Louise. O equilíbrio justo entre publicidade, direito à vida, segredo profissional e busca por justiça. *Cidadania e Justiça*, 2. Semestre: 2000. p. 181–186.

BARBI, Celso Agrícola. *Garantias Constitucionais Processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 79, setembro de 1990, vol. 659. 07 – 12.

BARRETO, Roberto Mena. *Análise Transacional da propaganda*. – São Paulo: Summus, 1981.

CUNHA, André Luiz Nogueira da. Acesso aos autos e o princípio da publicidade – Alcance. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. Ano 5, n. 9, 2. Semestre de 2002. P. 47 – 59.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 1. Edição, - São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 5. Edição. – São Paulo. Malheiros Editores, 2005.

FROTA, Hidemberg Alves da. Reflexões sobre Quebra Judicial do Sigilo das Fontes Jornalísticas, Segredo de Justiça como Limite à Liberdade de Informação Jornalística e Divulgação pelo Mídia do Conteúdo de Interceptações Telefônicas. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal* n.º 9- Dez-Jan, 2006. pg 22 – 35.

FLORES, Patrícia Teixeira de Rezende; PÉCORRA, Andréa. Princípio da Publicidade: Restrições in *As Garantias do Cidadão no Processo Civil*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003. p. 97-123.

JUARES, Freitas. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 4.^a Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

LOBÔ. – Paulo Luiz Neto. *Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além Do Numerus Clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família* – n.º 12 – Porto Alegre, Síntese/IBDFAM, p. 41-55. Jan-Fev-Mar/2003.

LOBÔ. Paulo Luiz Neto. *As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro*. *Revista Brasileira do Direito de Família*, n.º 26, Porto Alegre, Síntese/IBDFAM. p. 5-34.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos Abusos da Liberdade de Imprensa*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1959.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2^a Edição. São Paulo: Atlas. 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 6. ED. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. Lições de Direitos Fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal/ Sérgio Gilberto Porto, Daniel Ustarroz. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa. Pressupostos Processuais e Nulidade no Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Ver. Atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. ED. 2009.

SILVA, Jorge Araken Faria da. Do princípio da Publicidade dos atos processuais. Revista Forense, trimestral (abril, maio, junho) vol. 334. 1996. p. 121 – 127.